

COMUNIDADE LGBTQIA+ + DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS. LGBTQIA+ COMMUNITY WITHIN THE PRISON SYSTEM: CHALLENGES AND PERSPECTIVES.

Michael Douglas do Nascimento Santos¹, Natally Amanda Silva Carneiro¹, Luiz Gustavo Visentin²

1 Alunos do Curso de Direito

2 Professor Mestre do Curso de Direito

RESUMO

A principal razão para a escolha desse tema é abordar as discussões sobre a importância dos direitos das pessoas LGBTQIA+, historicamente vítimas de violência discriminatórias, devendo então o Poder Público e a sociedade garantir que haja o mínimo de humanidade e direitos humanos no tratamento desses presos. Não obstante, o estudo torna-se relevante porque trata da precariedade do sistema prisional brasileiro. Além disso, o tema LGBTQIA+ tem grande repercussão social devido à discriminação ainda existente na sociedade atual. Entretanto, o presente estudo também sugere uma discussão sobre este assunto, o que torna um grande diferencial na vida dessas pessoas que muitas das vezes são excluídas da sociedade, tendo em vista os desafios que os mesmos têm diante de abusos institucionais, contribuindo para haver uma ampliação dos sistemas de proteção de direitos humanos da população prisional e, por consequência, uma maior complexidade diante do sistema prisional para garantir a efetividade dos seus direitos.

Palavras-Chave: execução penal; comunidade LGBTQIA +; prisões

ABSTRACT

The main reason for choosing this topic is to address discussions about the importance of the rights of LGBTQIA+ people, as they find themselves in a degrading situation, and the Public Power and society must therefore ensure that there is a minimum of humanity and human rights in the treatment of these prisoners. However, the study becomes relevant because it deals with the diversity caused in society. Furthermore, the LGBTQIA+ topic has great social repercussions due to the discrimination that still exists in today's society. However, the present study also suggests a discussion on this subject, which makes a great difference in the lives of these people who are often excluded from society, given the challenges they face from amplified abuse, contributing to a greater exposure of the situation experienced by these individuals and, consequently, greater complexity in the prison system to guarantee the effectiveness of their rights.

Keywords: penal execution; LGBTQIA+ community; prisons.

Sumário: Introdução. 1.

Contato: luiz.visentin@unidesc.edu.br

INTRODUÇÃO

As prisões brasileiras têm sido objeto de diversos estudos, relatórios e discussões no Brasil. O presente artigo demonstrará que hoje existe um encarceramento massivo e não supervisionado, o que acaba por contribuir para a crueldade e instabilidade do ambiente prisional nos estados brasileiros.

De modo geral, assistimos violações de direitos humanos nas unidades prisionais brasileiras, podemos imaginar falar especificamente de um segmento da população brasileira, a saber, a comunidade lésbica, gay... (LGBTQIA+).

Nesse cenário, a questão de pesquisa deste artigo é: quais medidas são tomadas nas prisões brasileiras para reduzir os casos de violência contra homossexuais? Para tanto, o objetivo geral é mostrar a realidade do sistema prisional brasileiro vivenciado pelas pessoas LGBTQIA+, bem como seus desafios e perspectivas.

Já os objetivos específicos são: compreender o sistema penitenciário brasileiro, abordar o encarceramento da população LGBTQIA+, entender os aspectos positivos e negativos que englobam os investimentos em políticas públicas, traçando a criação de alas LGBTQIA+, expondo argumentos contrários e favoráveis à sua criação.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa tem abordagem qualitativa e se vale dos procedimentos técnicos de revisão bibliográfica, com a análise de doutrinas, livros, sites, artigos e revistas. Para obter conhecimento do problema e tema pesquisado, buscando entender as principais questões debatidas por estudiosos sobre as leis existentes. A pesquisa também utilizará o método descritivo, pois buscará soluções para abranger a melhora do tema exposto, um assunto que possui determinada relevância para o mundo jurídico e para nossa sociedade na totalidade.

Assim, o artigo contribui na perspectiva teórica com a sistematização da realidade vivenciada pela comunidade LGBTQIA+ nos presídios brasileiros e, do ponto de vista prático/social, com os esclarecimentos para a comunidade envolvida sob os seus direitos.

1. SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Esta breve análise partirá da obra de Michel Foucault (1977), onde se discute a natureza política do poder de punir. Segundo o autor, quando na época medieval, o suplício do corpo, mediante diversos rituais públicos de dominação pelo terror, era a forma utilizada para punir: “[...] a morte é um suplício enquanto ela não é simplesmente privação do direito de viver, mas a ocasião e o termo final de uma graduação calculada de sofrimentos [...]” (Foucault, 1999, p. 36)

A sanção penal se concretizava e atingia o seu objetivo, respectivamente, com o corpo do condenado e o testemunho do povo, que era convocado para presenciar a vitória de um soberano sobre o criminoso que havia desafiado o seu poder.

Neste caso, pensamos os processos penais como inquisitoriais e secretos, repletos de interrogatórios sob juramento ou tortura, culminando em confissões, e as execuções criminais como públicas para demonstrar que o sofrimento é uma forma de controle social do soberano. Porém, segundo Foucault, foi somente a partir do século XVIII que o corpo começou a deixar de ser objeto de sanções penais.

Acontece, porém, que o corpo suplicado começa a ser desmembrado e começa a desaparecer, ou às vezes, seu rosto é marcado simbolicamente para exibição, vivo ou morto, como espetáculo público. Desde então, as pessoas começaram a procurar métodos mais indolores de execução criminal, para que a morte não durasse muito. A tortura, incluindo a dor física e o sofrimento físico, não é mais alvo de punição. No entanto, a supressão de todos os direitos, incluindo o direito à vida, é possível como forma de punição.

Portanto, é necessário um novo mecanismo de punição. Assim, em 1783, a invenção da máquina de enforcamento e da guilhotina cristalizou o conceito originariamente pretendido, mas ainda evidente, de morte instantânea. A punição agora suprime o direito à vida. No final do século XVIII, a justiça criminal entrou numa nova era na maioria do mundo, na qual os castigos corporais começaram a ser vistos como escandalosos e novos programas e regulamentos foram criados.

O corpo marcado desapareceu como espetáculo e como alvo principal da repressão penal. Dessa forma, a certeza da punição era o que afastava o homem do crime, e não mais o espetáculo público e cruel. Se antes, as formas de punição retiravam o direito à vida, agora a punição, através da prisão, retira o direito à liberdade. E assim, Foucault (1999, p. 20) questiona:

Se não é mais ao corpo que se dirige a punição, em suas formas mais duras, sobre o que, então, se exerce? A resposta dos teóricos - daqueles que abriram, por volta de 1780, o período que ainda não se encerrou - é simples, quase evidente. Dir-se-ia inscrita na própria indagação. Pois não é mais o corpo, é a alma. À expiação que tripudia sobre o corpo deve suceder um castigo que atue, profundamente, sobre o coração, o intelecto, a vontade, as disposições.

Foucault afirma que devemos considerar que as práticas penais se encontram em um campo político, onde, historicamente, a punição tem uma função social complexa. No

final do século XVIII e início do século XIX, uma nova legislação veio definir o poder de punir como uma função geral da sociedade: o capitalismo. Assim, a partir do momento em que o capitalismo deu à classe popular uma riqueza investida em matérias-primas, tornou-se necessário proteger essa riqueza. Concluiu-se que a privação da liberdade seria o castigo ideal para proteger os bens dessa sociedade capitalista.

Dessa forma, a prisão tornou-se a principal forma de punição, pretendendo ser uma ferramenta disciplinar capaz de apoiar o processo de tornar os indivíduos mais dóceis e úteis. No entanto, são introduzidos processos que caracterizam a dominação de tipos específicos de poder. Uma instituição judiciária que se afirmava igualitária e uma instituição judiciária que se pretende “autônoma” foi afetada pela assimetria da obediência disciplinar e pelo nascimento da prisão, resultando na “pena”. sociedade civilizada”.

Conforme (Dotti, René Ariel. 1998, p. 52.) No contexto brasileiro, não foi diferente. A prisão como pena teve também um aparecimento tardio na história do direito penal. No início, período que compreende o descobrimento da chegada da família real ao Brasil (1808), não há que se falar em sistema penal, a não ser no que tange aos últimos 60 anos desse período, quando houve uma organização embrionária nesse sentido. Menos ainda podemos falar em sistema carcerário. Como em quase todo o mundo, o cárcere se tratava do lugar onde se aguardava pelo julgamento, ou onde se era esquecido um acusado até que morresse. A prisão, portanto, era uma medida de contenção do “imputado”, e não uma pena autônoma.

¹Com a Constituição de 1824, liberal, e com influências do movimento iluminista, aproximava-se o fim das cruelíssimas Ordenações. Desse modo, criaram-se todas as condições para advento de uma legislação penal mais humana no Brasil. A previsão da prisão de pena surgiu no artigo 79, inciso IX da Constituição de 1824, cuja redação é:

²“IX. Ainda com culpa formada, ninguém será conduzido à prisão, ou nela conservado, estando já preso, se prestar fiança idônea, nos casos, que a Lei admite: e, em geral, nos crimes, que não tiverem maior pena, do que a de seis meses de prisão, ou desterro para fora da Comarca, poderá o Réu livrar-se solto”.

Já o artigo 179, inciso XXI, da mesma Constituição, assegurava ao preso que “as

¹ BRASIL. Constituição (1824). Lex.: Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824

² BRASIL. Constituição (1824). Lex.: Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824

Cadeias serão seguras, limpas, bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réus, conforme suas circunstâncias, e natureza dos seus crimes”. Aqui surgiu, com nível constitucional, a afirmação de dignidade humana ao preso.

Em 1830 foi aprovado o Código Criminal do Império, que trazia consigo ideias de justiça e equidade, influenciado pelas leis penais europeias e dos Estados Unidos. Contudo, não havia previsão de qualquer sistema progressivo. O Código de 1830 preocupava-se mais com o estabelecimento prisional e sua estrutura do que com o tratamento que seria dispensado ao condenado. Além disso, manteve-se a pena de morte, apesar de ter perdurado até 1855.

Além do Código Criminal de 1830, e tão relevante quanto, o Código de Processo Penal de 1832 também foi consequência da Constituição de 1824. Este surgiu com a necessidade de disciplinar os procedimentos, assegurar direitos aos acusados e condenados, além de organizar o sistema de justiça, que não foi previsto no Código anterior, de 1830.

O advento da República trouxe como corolário a edição do Código Penal de 1890. O Decreto n.º 774/1890, que antecedeu o novo estatuto penal, aboliu as galés, reduziu a 30 anos o cumprimento da prisão perpétua, instituiu a prescrição das penas e mandava comutar a pena o tempo de prisão preventiva”

As penas privativas de liberdade no Código de 1890 foram previstas em 4 modalidades: prisão celular, reclusão, prisão com trabalho obrigatório e prisão disciplinar. Além disso, estabeleceu limitação temporal para a duração das execuções penais, qual seja, 30 anos. Ainda neste código, traçaram-se as primeiras linhas para um sistema progressivo e estabeleceu-se o livramento condicional, com a ideia de ganhar liberdade vigiada, quando o condenado merecesse.

Contudo, a Constituição de 1937 foi um retrocesso penal e humanitário, restabelecendo a pena de morte. Felizmente, em 1940, foi publicado mediante Decreto-lei o atual Código Penal, onde a pena de morte não mais é prevista e mantido o sistema progressivo no cumprimento de penas privativas de liberdade. Além disso, trouxe várias inovações e tem por princípio a moderação por parte do poder punitivo do Estado.

Após a década de 40, diversas foram as tentativas para promulgar um código penitenciário brasileiro, porém, devido à movimentada vida política brasileira, que mal

terminava uma etapa e já começava outra, esse ideal jamais fora alcançado.

Em 1977, a Lei 6.416, de 24 de maio, alterou significativamente o processo penal e o Código Penal, apesar disso, ainda não havia um código para regular as execuções penais no Brasil, o que ocorreu apenas em 1984, com a publicação da Lei 7.210, a Lei de Execuções Penais.

No entanto, o que se pode concluir em todo esse processo é que a situação prisional sempre foi tratada com descaso pelo Poder Público e já era observado, desde o início, o problema das superlotações das prisões, da promiscuidade entre os detentos, do desrespeito aos princípios de relacionamento humano e da falta de aconselhamento e orientação do preso visando sua regeneração.

Já em 1977, Foucault (1999) concluía que o encarceramento é um dispositivo que não diminuía a delinquência, mas pelo contrário, provocava, na maioria, reincidência. A prisão não tem a capacidade de devolver à sociedade indivíduos “corrigidos”, como se previa inicialmente, mas serve para torná-los reiteradamente delinquentes ou para fabricar novos criminosos. Assim, assevera o autor que: “Conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa quando não inútil. E, não ‘vemos’ o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução, de que não se pode prescindir”

Atualmente, essa noção ainda é válida quando analisamos o sistema prisional brasileiro. O problema carcerário do Brasil é causado por vários fatores que permeiam a vida carcerária: superlotação carcerária, inatividade dos presos, promiscuidade nas prisões, métodos de execução de penas, distância da família, falta de educação, assistência médica e jurídica, falta de empregos e oportunidades de emprego. Entre outras coisas, forneça incentivo nesse sentido. Isto levou ao que os acadêmicos chamam de “crise do sistema prisional”, em que, além de não devolverem as pessoas reintegradas à sociedade, são geralmente reintegradas na sociedade prontas para reincidir.

2. CÁRCERE E GRUPOS LGBTQIA+

Dentro do contexto carcerário, é importante ressaltar que pessoas LGBTQ+ podem enfrentar desafios adicionais em relação à sua segurança, bem-estar e direitos. Muitas vezes, elas sofrem com discriminação, preconceito e até mesmo violência por parte de

outros detentos ou funcionários do sistema penitenciário.

Conforme CUNHA (2018, p.15) a Lei de Execução Penal não possui em seu texto legal a previsão de penitenciárias para pessoas transexuais e travestis, entretanto, não é vedada a aplicação de dispositivos implícitos, tendo como escopo a dignidade da pessoa humana, com o intuito do princípio da máxima efetividade, uma vez que há necessidades pela sociedade e interesses que devem ser tutelados que não estão previstos.

São inúmeros os casos de violência sexual e violência física em geral contra o público LGBTQIA+ no sistema prisional. É importante destacar a necessidade urgente de se adotar medidas para prevenir e combater esses casos de violência. Isso inclui a implementação de políticas de proteção e segurança específicas para pessoas LGBTQIA+ nas prisões, além de treinamentos adequados para agentes penitenciários, visando à conscientização sobre diversidade sexual e de gênero, bem como sobre os direitos e necessidades específicas desse público.

Em uma breve pesquisa dentro do cárcere, Léo Moreira (2017) preso transexual, conta sua experiência “Eu já fiquei em cadeia do PCC, mas para gente que é homossexual é ruim demais, é muito sofrimento. A gente fecha com eles, mas tem que usar cabelo curto, não pode usar roupa feminina e nem ter relação”, que também ressalta as restrições nos códigos de conduta. “Eu assumi aos poucos um estereótipo de homem hétero, criminoso e machista para sobreviver num sistema, mesmo não admitindo-o. As relações de poder estão em todas as convivências do dia a dia”

Organizações da sociedade civil, defensorias públicas e outras instituições podem desempenhar um papel fundamental na denúncia desses abusos, acompanhamento dos casos e pressão por mudanças nas políticas prisionais. É importante garantir que as vítimas tenham acesso à justiça, apoio psicossocial e serviços de saúde adequados.

Além disso, é crucial trabalhar na prevenção da discriminação e do preconceito dentro das prisões, promovendo uma cultura de respeito e inclusão. A educação e a conscientização são ferramentas poderosas para combater o estigma e a violência contra as pessoas LGBTQIA+.

É fundamental que todos trabalhem juntos, incluindo governos, organizações de direitos humanos e a sociedade em geral, para garantir que os direitos e a segurança de todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, sejam respeitados no sistema prisional.

Uma nota da Defensoria Pública do Estado de São Paulo sobre a utilização de banheiros por travestis e transexuais coloca que “a identidade de gênero não deflui exclusivamente da conformação biológica do indivíduo, mas pode ser decorrência de um sentimento pessoal, desvinculado da anatomia corporal”. Nesse sentido, a utilização dos banheiros conforme a identidade de gênero constitui um direito, observado o respeito à diversidade e a proteção da dignidade humana.

Segundo Lucia Sestokas (2015), no Brasil quatro estados já tinham implementado “alas” específicas para o público LGBTQIA+ trazendo aspectos positivos como proteção e segurança, respeito à identidade de gênero e ambiente inclusivo, por pressão da sociedade civil ligada a movimentos por direitos LGBTQIA+, após casos de assassinatos nos presídios. Minas Gerais foi o primeiro estado a implementar uma ala específica, em 2009, seguido de Mato Grosso do Sul, em 2011, Rio Grande do Sul, em 2012, e Paraíba, em 2013. Ainda assim, essas alas existiam somente em alguns presídios específicos, como o Presídio de Vespasiano, a Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria e o Presídio de São Joaquim de Bicas II (MG), o Centro de Ressocialização de Cuiabá (MS), o Presídio Central de Porto Alegre (RS), o Presídio do Roger, a Penitenciária Dr. Romeu Gonçalves de Abrantes e a Penitenciária Regional Raimundo Asfora (PB).

O estado de São Paulo aprovou a Resolução 11 da Secretaria da Administração Penitenciária de 30 de janeiro de 2014, dispondo sobre a atenção a travestis e transexuais no âmbito do sistema penitenciário estadual. Foram levados em consideração os ³Princípios de Yogyakarta sobre a aplicação da legislação internacional de Direitos Humanos em relação à orientação sexual e a identidade de gênero; a Medida 5 do Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sobre reconhecimento e diversidade no sistema prisional; a Política Nacional de Saúde Integral das populações LGBTQIA+; e o Decreto Estadual 55.588/2010, sobre o tratamento nominal das pessoas transexuais e travestis nos órgãos públicos do estado de São Paulo. (Sestokas, 2015, p. 2-3).

O direito à orientação sexual e identidade de gênero deve ser preservado mesmo para pessoas privadas de liberdade ou visitantes de pessoas presas. A Resolução que você

³ Os Princípios de Yogyakarta é um documento internacional que reconhece as violações de direitos por motivos de orientação sexual ou identidade de gênero como violações de direitos humanos. O documento possui o objetivo de que seus princípios e dispositivos sejam aplicados na legislação internacional de direitos humanos. (SILVA, et al. 2007, P. 02)

mencionou reconhece que todas as pessoas têm o direito de serem tratadas de acordo com sua identidade de gênero autoidentificada e devem ter o direito ao uso do nome social.

Isso significa que, mesmo em um ambiente prisional, é fundamental respeitar a identidade de gênero das pessoas LGBTQIA+. Isso inclui o uso adequado dos pronomes e do nome social que a pessoa escolheu para si mesma, em vez do nome de registro, caso seja diferente. Respeitar a identidade de gênero e a orientação sexual das pessoas privadas de liberdade ou visitantes não apenas assegura seus direitos humanos, mas também contribui para a construção de um ambiente mais inclusivo, seguro e respeitoso para todos os envolvidos.

A capacitação de funcionários que trabalham em alas voltadas para pessoas LGBTQIA+ é fundamental para garantir um ambiente seguro, inclusivo e respeitoso. Algumas áreas que podem ser abordadas durante a capacitação incluem: sensibilização sobre identidade de gênero e orientação sexual: fornecer informações básicas e esclarecimentos sobre o espectro da identidade de gênero e orientação sexual, bem como as diferenças entre eles. Isso ajudará os funcionários a entenderem melhor as experiências e desafios enfrentados pelas pessoas LGBTQIA+.

Terminologia e linguagem adequada: Explicar termos e conceitos importantes relacionados à comunidade LGBTQIA+, bem como incentivar o uso de linguagem inclusiva e respeitosa. Isso inclui aprender a usar pronomes corretamente e se referir às pessoas de acordo com sua identidade de gênero e nome escolhido. Prevenção da discriminação e bullying: Informar os funcionários sobre suas obrigações legais de tratar todas as pessoas com igualdade e respeito, sem discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero. Discutir estratégias para prevenir e combater práticas discriminatórias e bullying dentro da unidade prisional.

Em âmbito nacional, foi proposta a Resolução Conjunta 1 pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação e o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, publicada em 17 de abril de 2014. Tal resolução estabelece os parâmetros de acolhimento de pessoas LGBT em privação de liberdade no Brasil. (Sestokas, 2015, p. 3).

A Resolução Conjunta 1 reforça os direitos já garantidos na Resolução 11 da Secretaria da Administração Penitenciária (SAP), agora garantindo o direito ao uso de roupas e à manutenção dos cabelos de acordo com sua identidade de gênero, à visita

íntima e a espaços de vivência específicos, caso seja o desejo manifestado pelas pessoas travestis e gays em unidades prisionais masculinas.

O encaminhamento da pessoa presa para outra ala ou para outra unidade prisional só é feito mediante concordância da própria pessoa. Transferências compulsórias são entendidas como violações, apesar de não ser prevista nenhuma sanção para quem descumprir essa regra. (Sestokas, 2015, p. 3).

Ainda, fica garantido o direito ao benefício do auxílio-reclusão às pessoas dependentes da pessoa presa, podendo incluir cônjuge ou companheiro/a do mesmo sexo, sob os mesmos critérios utilizados para a população carcerária, em geral, como ter trabalhado e contribuído com o INSS por determinado tempo e mediante a comprovação da condição de dependente legal. (Sestokas, 2015, p. 3-4).

Ambas as resoluções trabalham no sentido de promover condição de igualdade material, ainda que fiquem em aberto algumas questões envolvendo a aplicabilidade das resoluções. Não é, por exemplo, determinado nenhum tipo de sanção às instituições que não cumprirem as resoluções, assim como fica a cargo de cada instituição prisional verificar a possibilidade da implementação com base nas condições materiais de cada local. (Sestokas, 2015, p. 4).

Entender o direito à identidade de gênero e à orientação sexual como um direito subjetivo é uma forma de garantir a dignidade da pessoa. No caso do ambiente prisional, essa é uma garantia fundamental, pois se trata de um ambiente favorável a uma vulnerabilização ainda maior dessa população. As resoluções são um passo na direção da garantia de direitos básicos de grupos específicos num ambiente já intrinsecamente vulnerado. (Sestokas, 2015, p. 4).

3. A VIOLÊNCIA CONTRA A POPULAÇÃO LGBTQIA+ NO ENCARCERAMENTO BRASILEIRO

Para Andréa Luiza (2022), a violência sofrida pela população LGBT+ dentro dos presídios é cometida de várias maneiras, da recusa de compartilhamento de pratos e copos, até o corte do cabelo das detentas trans nos presídios masculinos, passando por inúmeras violências morais, físicas e sexuais. Outra vulnerabilidade dos presos LGBTs é

numa eventual rebelião, pois são os alvos majoritários. Assim, é fundamental a existência de celas ou alas específicas para essa população. A Paraíba é o quarto Estado brasileiro e o segundo do nordeste que apresenta o maior número de celas ou alas de presídios destinadas unicamente para população LGBTQ+, atrás apenas de São Paulo, Rio de Janeiro e Goiás, é o que diz o relatório do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. O relatório mostra que o Presídio Desembargador Flóscolo da Nóbrega, mais conhecido como Presídio do Roger, por se localizar no bairro do Roger, tem uma ala com 22 detentos LGBT e fica logo na entrada do presídio, afastada das demais alas e com banho de sol em horário diferenciado para evitar violências.

De acordo com a pastoral carceraria (2023), no Brasil, ainda que não exista a tipificação, pessoas LGBTQIA+ enfrentam preconceitos do sistema penal em todo o percurso: desde a abordagem, passando pelo julgamento, até o encarceramento. Com efeito, o cárcere é um ambiente de violações sistemáticas de direitos humanos (tanto por meio de agressões, quanto por questões estruturais, como a superlotação e o não fornecimento de locais adequados, alimentação e medicamentos, por exemplo). Todavia, grupos já vulnerabilizados, como a população LGBTQIA+, são ainda mais expostos e sofrem ainda mais com as violências de unidades prisionais.

Ainda conforme a pastoral carceraria (2023), inicialmente, destaca que é difícil quantificar a população LGBTQIA+ presa, pois muitas têm receio de se autodeclarar pertencentes dessa população devido a possíveis riscos de sanções tanto administrativas, quanto por outras pessoas presas. Na pesquisa ⁴“LGBT nas prisões do Brasil: Diagnósticos dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento”, nas 508 unidades prisionais que responderam ao formulário de pesquisa, foram identificadas 4.748 pessoas que se autodeclararam LGBT.

No entanto, acredita-se que tal número reflete uma sub notificação: segundo dados da pesquisa “Passagens: Rede de Apoio a LGBTs na prisão”, da ONG Somos, financiadas pelo Fundo Brasileiro de Direitos Humanos, há estimativas de que só em São Paulo pode haver cerca de 5 mil pessoas LGBT presas.

⁴ **LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento**

Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>

Embora o STF afirme que pessoas transexuais podem ser transferidas para unidades com base em sua identidade de gênero e de maneira consistente com sua identidade de gênero, existem requisitos, disso, e além de questões relacionadas à atribuição a unidades masculinas ou femininas, conforme pode ser determinado ao longo do documento. o processo de diagnóstico.

O ponto fundamental em relação à experiência de encarceramento de pessoas LGBT e aos procedimentos institucionais para esse grupo é que existe um conjunto de normas e regulamentos em vigor que têm a função de orientar a administração penitenciária, bem como aqueles que atuam nas unidades prisionais. Atualmente, as condições sob as quais as pessoas LGBT sobrevivem ao encarceramento são, na melhor das hipóteses, baseadas em documentação, sem autoridade sobre o que dizem e com direitos que podem ser suspensos a qualquer momento.

O primeiro passo é desenvolver um conjunto de regras com impacto institucional suficiente para garantir que as vulnerabilidades específicas enfrentadas por este grupo sejam reduzidas, ao mesmo tempo que elimina a vulnerabilidade à resolução. Em seguida, os procedimentos para atender aos requisitos estabelecidos neste diagnóstico devem ser planejados por uma equipe multidisciplinar composta por especialistas na área para garantir, pelo menos, ampla compreensão e atenção às complexas nuances do assunto.

4. HUMANIDADE DAS PENAS

A humanidade das penas é um conceito que envolve a ideia de tratar os infratores de maneira justa e respeitosa, levando em consideração sua dignidade e direitos humanos. Ao aplicar penas, o sistema de justiça deve buscar não apenas punir o indivíduo pelo crime cometido, mas também promover sua reabilitação e reintegração na sociedade.

Uma abordagem humanitária das penas valoriza a ideia de que todos os indivíduos têm o potencial de se reabilitar e se tornarem membros produtivos da sociedade novamente. Isso implica em oferecer programas de educação, treinamento profissional e apoio psicossocial aos infratores, para que eles possam adquirir habilidades e competências que os ajudem a evitar a reincidência criminal.

Além disso, a humanidade das penas também defende a abolição de práticas desumanas, como tortura, tratamento cruel ou degradante, e o uso excessivo de prisão como forma de punição. Em vez disso, busca-se adotar medidas alternativas ao encarceramento, como penas alternativas, regimes de liberdade condicional e justiça restaurativa, sempre levando em conta a proporcionalidade da punição em relação ao crime cometido.

A humanidade das penas não apenas busca a justiça para as vítimas, mas também se preocupa em tratar os infratores de maneira justa, respeitosa e digna, visando promover a sua reintegração na sociedade e reduzir a reincidência criminal. Isso contribui para a construção de um sistema de justiça mais humano e eficaz.

O princípio da humanidade das penas tem respaldo no art. 5º, XLVII, da CF, que determina que não haverá penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, [...]; de caráter perpétuo; de trabalhos forçados; de banimento; e cruéis; além de estabelecer que a todos os presos deve ser assegurado o respeito à integridade física e moral. ⁵Art. 5.º, XLIX.

O princípio da humanidade defende a inconstitucionalidade da criação de tipos penais ou cominação de penas que possam violar a incolumidade física ou moral de alguém, é a expressão da dignidade da pessoa humana, consagrada como fundamento da República Federativa do Brasil no art. 1º, III da CF 88. Atuando tanto na esfera legislativa, impedindo sanções penais com caráter degradante, bem como na aplicação concreta da pena pelo magistrado e em sua execução. (Dupret, 2022, p. 2-3).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão das pessoas LGBTQIA+ presas é complexa e desafiadora. É importante lembrar que cada país e sistema prisional pode ter uma abordagem diferente aos direitos

⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

e proteções dos indivíduos LGBTQIA+. Contudo, algumas considerações gerais podem ser feitas.

Em primeiro lugar, deve ser garantido um ambiente seguro e inclusivo para todos, independentemente da orientação sexual ou identidade de gênero. Isto significa prevenir e combater a discriminação, o assédio e a violência com base na orientação sexual ou na identidade de gênero.

Além disso, é importante fornecer aos presos LGBTQIA+ apoio e recursos adequados. Isto pode incluir acesso à terapia de gênero, tratamento médico relacionado com a transição de gênero e apoio emocional. Deve também ser assegurado que o pessoal e os profissionais que trabalham nas prisões recebam formação sobre questões específicas que afetam a comunidade.

Outro aspecto relacionado é a prevenção de abusos e violência por parte de outros presos. Devem existir políticas e procedimentos para lidar com casos de assédio ou violência com base na orientação sexual, ou identidade de gênero.

Por último, é importante lembrar que a reintegração dos reclusos LGBTQIA+ na sociedade é fundamental para a sua recuperação e sucesso após a libertação da prisão. Isto inclui a prestação de apoio no emprego, habitação e educação, bem como a remoção do estigma social e a promoção da aceitação da diversidade.

Em suma, garantir os direitos e a proteção das pessoas LGBTQIA+ na prisão é um desafio que requer políticas, formação adequada e atenção contínua. Estabelecer um ambiente seguro e inclusivo é vital para o bem-estar e a dignidade de todos os reclusos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Hellen Bressan de Andrade **LGBT no sistema prisional: A realidade da população LGBT recolhida nas unidades prisionais de Tubarão/SC** 2019 Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/5616> acesso em 27/10/2023

Artigo: A marginalização da População LGBTQIA+ e o Encarceramento Brasileiro. Disponível em: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/artigo-a->

marginalizacao-da-populacao-lgbtqiap-e-o-encarceramento-brasileiro

BRASIL. Constituição (1824). Lex.: **Constituição Política do Império do Brasil**, de 25 de março de 1824. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168p. (Série Legislação Brasileira)

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm acesso em 02/12/2023

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei de Execução Penal**. 7º Ed. rev. atualizada e amp. Editora Juspodivm, 2018.

Coelho, Andréa. Os desafios enfrentados pelas pessoas LGBTQI+ no Sistema Carcerário

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-desafios-enfrentados-pelas-pessoas-lgbtqi-no-sistema-carcerario/1412018412> > Acesso em: 17 dez. de 2023.

Defensoria pública Nota técnica sobre a utilização de banheiros por travestis e transexuais

<https://www2.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/39/Documentos/Nota%20t%C3%A9cnica%20PL%20banheiros.pdf> acesso em 03/12/2023

DOTTI, René Ariel. **Bases e Alternativas para o Sistema de Penas**. São Paulo, RT, 1998, p. 52.

DUPRET, Cristiane Dupret **Em que consiste o princípio da humanidade e qual é a sua base constitucional** 2022 Disponível em:

<https://www.direitopenalbrasileiro.com.br/principios-constitucionais-do-direito-penal-principio-da-humanidade-e-o-direito-de-amamentacao/#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20humanidade%20defende,1%C2%BA%2C%20III%20da%20CRFB> acesso em 07/11/2023

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 20ª edição, 1999.

GOMES, Mariana Trotta Dallalana **O direito da mulher transexual ao cárcere nas**

penitenciárias e alas femininas no Brasil 2017 Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/6559> acesso em 27/10/2023

Lei de execução penal https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm acesso em 02/12/2023

LGBTs privados de liberdade: um olhar sobre o cárcere...
<https://www.cartacapital.com.br/diversidade/lgbt2019s-privados-de-liberdade-um-olhar-sobre-o-carcere/>

LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento

Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>

STOKAS, Lúcia. **Cárcere e grupos LGBT: Normativas nacionais e internacionais de garantias de direito**. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. São Paulo, 01 abr. 2015. Disponível em

ttc.org.br/carcere-e-grupos-lgbt-normativas-nacionais-e-internacionais-de-garantias-de-direitos/ acesso em 27/10/2023

SILVA, Bárbara Correia Florêncio, et al.: **Princípios de Yogyakarta e os Direitos LGBT**, 2007 Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/principios-de-yogyakarta-e-os-direitos-lgbt/#:~:text=Os%20Princ%C3%ADpios%20de%20Yogyakarta%20s%C3%A3o,como%20viola%C3%A7%C3%B5es%20de%20direitos%20humanos.>